



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, consideram-se abrangidas as operações de seguro de crédito interno destinadas ao financiamento de bens, insumos e serviços necessários à operação da aviação civil, observadas as diretrizes da Câmara de Comércio Exterior, sem prejuízo da finalidade do Fundo de Garantia à Exportação e sem ampliação das hipóteses já autorizadas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.818/1999, vigente desde 2009, autoriza a utilização do FGE em operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. A redação aberta do dispositivo, contudo, não especifica as modalidades operacionais abrangidas, gerando insegurança jurídica para os agentes financeiros e os órgãos responsáveis pela aprovação de produtos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

A emenda deixa mais claro algo que já é permitido na lei. Isso ajuda a dar segurança para viabilizar o seguro do combustível de aviação, o que é importante com a alta do petróleo. Também reforça o apoio a um setor estratégico como o aéreo.



O dispositivo proposto não cria autorização, não há ampliação do escopo do FGE, mas apenas um esclarecimento do que já está autorizado.

A inclusão é coerente com os objetivos desta Medida Provisória, que busca modernizar e flexibilizar o sistema de apoio ao crédito à exportação, e está alinhada às práticas de agências congêneres internacionais, que tratam o apoio à aviação civil como instrumento de política industrial e de resiliência da infraestrutura de transporte.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

